

Revista Jurídica do

# Ministério Público do Estado do Paraná

ano 3 - nº 4, agosto/2016



# Recurso Extraordinário nº 603.616

O Supremo Tribunal Federal e a exceção do flagrante delito da cláusula constitucional de proteção domiciliar (artigo 5º, inciso XI da Constituição Federal). A definição das fundadas razões para a concessão de mandado de busca e apreensão domiciliar do artigo 240, § 1º, do Código de Processo Penal como *standard* de validade da entrada domiciliar forçada em hipóteses de flagrante delito, sujeito a controle judicial posterior. Conteúdo e limites do *standard* a partir da análise do inteiro teor do acórdão.

## Introdução

Seguindo tradição constitucional brasileira, a Carta de 1988 consagrou, no artigo 5º, inciso XI, o direito fundamental à inviolabilidade do domicílio, indicando expressamente as exceções à proibição de entrada sem consentimento do morador. Uma dessas exceções refere-se ao flagrante delito. Autorizadas pela exceção e sua interpretação jurisprudencial, forças policiais brasileiras habitualmente ingressam nos domicílios nos quais exista situação de flagrante delito. A prática é particularmente comum nos denominados crimes permanentes, de consumação estendida no tempo, como o tráfico de drogas, a receptação e o cárcere privado. Em tais casos, o escrutínio da legalidade da ação policial se limitava, tradicionalmente, à análise do resultado da diligência. Ou seja, localizada a droga restava confirmado automaticamente o flagrante e, portanto, tida como observada a regra constitucional. Esta forma de interpretar e aplicar a referida cláusula

---

\*Promotor de Justiça do Ministério Público do Estado do Paraná desde 2003; atua no Grupo de Atuação Especial de Combate ao Crime Organizado (GAECO) de Curitiba desde abril de 2011; *Master's of Laws (LLM)* pela *Columbia Law School*, NY (USA) – 2015/2016.

constitucional já vinha recebendo consideráveis críticas de especialistas<sup>1</sup> até que o Recurso Extraordinário nº 603.616 foi julgado pelo E. Supremo Tribunal Federal em 05 de novembro de 2015.

Muito embora julgado o caso em 2015, apenas no último dia 10 de maio de 2016 é que o acórdão foi efetivamente publicado na íntegra.<sup>2</sup> Referida publicação viabiliza uma análise detalhada do teor desta importantíssima decisão, especialmente a partir dos fatos do caso concreto e dos debates da matéria de direito entre os Ministros da Suprema Corte. Assim, o presente trabalho visa trazer ao conhecimento do leitor o que realmente foi decidido pelo Supremo Tribunal Federal, visando fomentar uma discussão sobre até que ponto houve efetiva superação do entendimento anterior e, em caso positivo, qual o posicionamento firmado pela Suprema Corte.

O artigo será dividido em três partes. A Parte I tratará do caso concreto decidido pelo STF, analisando os principais pontos revelados pelo acórdão recentemente publicado. Uma análise sobre o *standard* “fundadas razões” definido no julgamento será o objetivo da Parte II, apresentando conclusões e dificuldades de sua interpretação neste momento. Além disso, serão acrescentadas algumas lições de direito comparado e mencionados alguns posicionamentos assumidos por autores em artigos publicados ainda à época do julgamento. Na derradeira Parte III será realizado um resumo do que, por ora, se pode concluir do que foi decidido pelo STF, procurando enfatizar o seu impacto para os operadores do sistema de justiça criminal brasileiro.

---

<sup>1</sup> Em uma série de três artigos publicados no jornal Gazeta do Povo, o Procurador de Justiça do Ministério Público do Estado do Paraná e professor de direito Rodrigo Chemim Guimarães chamou a atenção para o fato de que drogas apreendidas sem mandados de busca e apreensão não costumam ter a sua ilicitude declarada pelo sistema de justiça criminal, independentemente da fragilidade dos elementos que autorizaram o ingresso da polícia no domicílio do cidadão. <http://www.gazetadopovo.com.br/vida-publica/justica-e-direito/colunistas/rodrigo-chemim-guimaraes/prisao-em-flagrante-por-trafico-de-drogas-sem-mandado-de-busca-e-a-ilicitude-da-prova-produzida-o-estado-democratico-de-direito-exige-um-freio-a-formula-matematica-do-trafico-e1w0popupl2ysdoa75onsnaac>. Acesso em 24 de maio de 2016.

<sup>2</sup> Data de publicação DJE 10/05/2016 - Aata Nº 66/2016. DJE nº 93, divulgado em 09/05/2016. Dados obtidos em consulta realizada no site do E. Supremo Tribunal Federal. Disponível em: <http://www.stf.jus.br/portal/processo/verProcessoAndamento.asp?numero=603616&classe=RE-RG&codigoClasse=0&origem=JUR&recurso=0&tipoJulgamento=M>. Acesso em: 19 de maio de 2016.

## 1. O Recurso Extraordinário nº 603.616

Breve retrospecto processual. Paulo Roberto de Lima foi condenado pela prática do crime de “tráfico de drogas” por juízo monocrático, sentença esta mantida pelo Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia. Desta decisão o réu interpôs Recurso Extraordinário alegando violação dos incisos LVI, XI e LV, todos do artigo 5º da Constituição Federal. Não conhecido o recurso na origem, interpôs agravo de instrumento, o qual foi provido e convertido no Recurso Extraordinário nº 603.616.

O Ministério Público Federal pronunciou-se pelo conhecimento parcial do recurso e, no mérito, pelo seu não provimento, eis que autorizado constitucionalmente o ingresso forçado em domicílio nos casos de flagrante delito havendo, no caso, crime permanente de tráfico de drogas. O Supremo Tribunal Federal admitiu, em relação à apreensão e busca em domicílio, no período noturno, sem mandado judicial, a repercussão geral.<sup>3</sup>

Os fatos. Pelo que consta do acórdão, a polícia investigava Paulo Roberto de Lima e Reinaldo Campanha pela prática de tráfico de drogas, tendo monitorado, durante as diligências, um encontro entre ambos.

O Ministro Gilmar Mendes, relator do recurso, destacou que em 20 de abril de 2007 Reinaldo Campanha deixou a residência de Paulo Roberto dirigindo um caminhão de propriedade deste, o qual foi interceptado pela polícia, sendo localizados 23,421kg (vinte e três quilos, quatrocentos e vinte e um gramas) de cocaína no veículo.

Reinaldo teria confirmado aos policiais que recebera de Paulo Roberto a droga localizada no caminhão. Na sequência, a polícia se encaminhou a residência de Paulo Roberto, onde realizou busca sem mandado judicial, logrando êxito em localizar 8,542kg (oito quilos, quinhentos e quarenta e dois gramas) de cocaína no interior de um veículo de propriedade de Paulo que se encontrava estacionado na garagem do imóvel.

---

<sup>3</sup> Artigo 102, §3º, da Constituição Federal, inserido pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004.

Eis, portanto, o principal objeto da controvérsia, qual seja, a validade da busca domiciliar executada pela polícia na residência de Paulo Roberto de Lima, aparentemente no período noturno<sup>4</sup> e sem mandado judicial.

O recorrente sustentou em seu Recurso Extraordinário a tese da violação ao disposto no artigo 5º, XI, da Constituição Federal e, portanto, a ilicitude da prova, no caso, da cocaína encontrada no automóvel que se achava estacionado em sua residência.

O direito. Em seu voto, o relator Ministro Gilmar Mendes iniciou a análise da matéria jurídica citando textos constitucionais do direito comparado e de Constituições brasileiras pretéritas acerca da cláusula de inviolabilidade domiciliar. Classificou como insatisfatória a tradicional jurisprudência brasileira no sentido que, durante o intervalo entre a consumação e o exaurimento dos chamados crimes permanentes, a polícia está autorizada a ingressar na casa em que o delito está se consumando.<sup>5</sup> Citou como exemplo paradigmático o tráfico de drogas.

Nestes casos, como o policial nunca terá, antes de ingressar na casa, a certeza de que o crime permanente de tráfico está efetivamente ocorrendo, ele assume um risco. Caso localize a droga haverá o flagrante e o dever legal do agente terá sido cumprido. Em caso de ingresso e resultado negativo, o policial poderá ser responsabilizado pelo crime de violação de domicílio qualificado do artigo 250, § 1º, do Código Penal. Destacou ainda que, nesta última hipótese, pode o policial alegar como tese de defesa o estrito cumprimento de dever legal putativo. Acolhida a alegação, esvaziasse a cláusula constitucional de inviolabilidade domiciliar, na medida em que todo o policial poderia dela se valer para justificar uma entrada infrutífera na casa alheia. Negado o argumento, pune-se o policial que acreditava estar cumprindo o seu dever. Portanto, o relator deixou claro que para ele a jurisprudência anterior permitia que incentivos perversos fossem concedidos aos policiais.

---

<sup>4</sup> Não há no corpo do acórdão menção precisa ao horário em que foi realizada a diligência. Porém, pela redação da tese fixada e pelo que se extrai implicitamente da decisão percebe-se que a entrada provavelmente tenha ocorrido em período noturno.

<sup>5</sup> São citados no acórdão os seguintes precedentes a este respeito: RHC 91.189, Rel. Min. Cezar Peluso, Segunda Turma, julgado em 9.3.2010; RHC 117.159, Relator Min. Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em 5.11.2013; RHC 121.419, Relator Min. Ricardo Lewandowski, Segunda Turma, julgado em 2.9.2014.

Para o Ministro Gilmar Mendes, o critério para realização da busca domiciliar não pode mais ser arbitrário, conforme determinam o Pacto de São José da Costa Rica e o Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos, ambos incorporados ao ordenamento jurídico brasileiro e que, de acordo com precedentes do próprio Supremo Tribunal Federal, *podem ampliar direitos e garantias fundamentais previstos na Constituição, mesmo para afastar ressalvas expressas feitas pelo texto constitucional*.<sup>6</sup> Assim, enfatizou o relator que a avaliação desses critérios deveria ser feita pela polícia antes da entrada no domicílio e não depois, com base no resultado da diligência.

Acerca do controle judicial, distinguiu entre os casos em que este se dá antes ou depois da medida. No controle *a priori*, analisa-se o terceiro imparcial acerca da existência dos pressupostos legais autorizadores da cautelar antes de sua execução. No caso brasileiro, a presença de fundadas razões, nos termos do artigo 240, § 1º, do Código de Processo Penal para a expedição de mandado de busca e apreensão domiciliar. No controle *a posteriori*, os agentes administrativos são autorizados a executar a medida invasiva desde logo, sujeitando sua decisão ao futuro escrutínio judicial. São as hipóteses de flagrante delito, desastre ou para prestar socorro, nas quais a Constituição do Brasil de 1988 não limita o ingresso ao período diurno, como o faz em relação ao ingresso no domicílio para cumprimento de ordem judicial (art.5º, LXI, da CF).

Imprescindível, na ótica do Ministro Gilmar Mendes, que nestes casos de controle *a posteriori* o terceiro imparcial busque também analisar a presença de justa causa, a mesma exigida pelo artigo 240, § 1º, do CPP para a expedição de mandado de busca domiciliar (fundadas razões). Em sua análise se trata de uma exigência modesta: o próprio testemunho do policial pode servir de justificativa para a medida caso tenha presenciado pessoalmente os fatos; por exemplo, ouvido os gritos da vítima de uma agressão. Por outro lado, comparou as chamadas informações de inteligência policial, delações anônimas ou de informantes às provas obtidas por meios ilícitos; para ele

---

<sup>6</sup> O Min. Gilmar Mendes cita como exemplo a jurisprudência consolidada da Suprema Corte que afirma ser descabida a prisão civil do depositário infiel, por que incompatível com tratados internacionais sobre direitos humanos, não obstante esteja ela expressamente prevista no art. 5º, LXVII, da CF de 1988. Precedentes citados no acórdão: RE 466.343, Rel. Min. Cezar Peluso, e RE 349.703, Red. para Acórdão Min. Gilmar Mendes, julgados em 3.12.2008.

são todos elementos inábeis a serem considerados como fundadas razões capazes de justificar a entrada forçada sem mandado em domicílio.<sup>7</sup>

Na continuidade de seu voto, o relator reconheceu que podem surgir complexidades inerentes a casos concretos, mas cujos limites e soluções escapam de apreciação detalhada no caso. Citou alguns exemplos destes tais “casos difíceis.” Primeiro, referiu-se à hipótese de investigação sigilosa que revela a ocorrência de crime permanente no interior de uma casa, mas cujo teor do objeto principal não pode ser revelado naquele momento. Apesar de não firmar posição, cogitou a possibilidade de realização de investigação independente que documente fundadas razões suficientes para o caso específico do delito permanente sem comprometer a investigação principal. Segundo, mencionou a possibilidade do objeto encontrado no interior da casa ser diverso daquele apontado pela justa causa. Nestes casos, sugeriu a inexistência de violação da regra Constitucional.<sup>8</sup>

Na conclusão, o relator sustentou que o seu voto representa um duplo avanço. Primeiro, para a proteção da garantia constitucional da inviolabilidade do domicílio, através do imprescindível controle *a posteriori*. Segundo, em seu entendimento os agentes de segurança estarão agindo com maior segurança jurídica, já que a entrada forçada em domicílio amparada por justa causa não lhes trará consequências negativas caso a diligência seja infrutífera, em casos nos quais o controle posterior considere que a medida não estava justificada *ab initio* em elementos suficientes.

Propôs que a tese da repercussão geral fosse fixada com a interpretação de que *a entrada forçada em domicílio sem mandado judicial só é lícita, mesmo em período noturno, quando amparada em fundadas razões, devidamente justificadas a posteriori, que indiquem que dentro da casa ocorre situação de flagrante delito, sob pena de responsabilidade*

---

<sup>7</sup> Neste ponto, o Ministro relator relembra que notícias anônimas são, de acordo com a jurisprudência da Suprema Corte brasileira, incapazes de deflagrar investigações criminais quando isoladamente consideradas. Menciona o Inq. 1957, Rel. Min. Carlos Velloso, Tribunal Pleno, DJ 11.11.2005.

<sup>8</sup> De maneira mais superficial, relatou que os chamados mandados de busca e apreensão coletivos desafiam a cláusula constitucional de proteção e apenas fez menção a dificuldades extras que existem acerca da validade do consentimento do morador.

*disciplinar, civil e penal do agente ou da autoridade, e de nulidade dos atos praticados.*

O inteiro teor do acórdão revela, ainda, detalhes do debate que se seguiu ao voto do relator entre alguns dos Ministros do Supremo Tribunal Federal.

O Ministro Luiz Fux propôs que a tese fosse fixada através de uma conjugação com a Súmula Vinculante nº 11, que trata do uso de algemas. Ou seja, a entrada forçada em casa, ainda que no período noturno, seria lícita desde que amparada em fundadas razões que indicassem que, dentro da residência, ocorria situação de flagrante delito *justificada a excepcionalidade por escrito, sob pena de responsabilidade disciplinar, civil e penal do agente ou da autoridade e de nulidade da prisão ou do ato processual a que se refere, sem prejuízo da responsabilidade civil do Estado.*<sup>9</sup>

O Presidente da Corte Ricardo Lewandowski ponderou que há casos em que a realidade impõe ação imediata por parte das forças policiais, o que poderia ser dificultado pela exigência de uma justificativa prévia por escrito. Por sua vez, o Ministro Celso de Mello ponderou que essa justificativa poderia se dar antes ou depois do ingresso no domicílio alheio. O Ministro Gilmar Mendes ressaltou que a excepcionalidade é sempre justificada *a posteriori* nestes casos.

Já o Ministro Edson Fachin aderiu à tese do Ministro relator que, na sua ótica, é apta a evitar arbitrários ingressos nas residências alheias, permitindo um controle *a posteriori*.<sup>10</sup> Deste voto cabem ainda dois importantes destaques.

---

<sup>9</sup> Súmula Vinculante nº 11: “Só é lícito o uso de algemas em casos de resistência e de fundado receio de fuga ou de perigo à integridade física própria ou alheia, por parte do preso ou de terceiros, justificada a excepcionalidade por escrito, sob pena de responsabilidade disciplinar, civil e penal do agente ou da autoridade e de nulidade da prisão ou do ato processual a que se refere, sem prejuízo da responsabilidade civil do Estado.”

<sup>10</sup> Embora tenha aderido à tese do relator, o Ministro Edson Fachin citou que esta impõe aos policiais a apresentação de razões escritas que justificaram a entrada forçada para permitir um controle a posteriori. Ocorre que, como se percebe pela própria redação da tese prevalente proposta pelo relator esta não exige uma justificativa escrita. A justificativa escrita, como visto, foi adição apresentada como sugestão pelo Ministro Luiz Fux que, ao final, não prosperou.



O primeiro diz respeito às “denúncias anônimas.” Para o Ministro Edson Fachin a vedação constitucional ao anonimato e a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal não permitem que as denominadas “denúncias anônimas” se prestem a, como fonte primária de prova, fundar restrição a direitos fundamentais. Entretanto, a notícia anônima é apta para que se inicie uma averiguação, ou seja, para aferir verossimilhança e, a partir daí, se iniciem procedimentos restritivos. Logo, *uma informação obtida por fonte anônima, desde que averiguada pelos agentes policiais – frise-se -, pode validamente vir a fundamentar o ingresso em residência alheia onde se constata o flagrante delito.*

O segundo se refere à ação controlada. O Ministro Edson Fachin reconheceu que há investigações cujo sigilo impõe que as fundadas razões que existiam para a prisão em flagrante delito de determinados membros da quadrilha sejam reveladas em momento posterior, até que “o momento mais eficaz à formação de provas” quanto aos demais integrantes se faça presente. Só então é que a origem das informações se tornam públicas e o agente policial está dispensado do sigilo. (Lei 12.850/2013).

Ao final, apesar da proposta do Ministro Luiz Fux para uma sutil mudança – exigindo que a justificativa se desse por escrito - na tese original do Ministro Gilmar Mendes, prevaleceu esta última, com os votos adicionais dos Ministros Ricardo Lewandowski, Celso de Mello, Dias Toffoli, Rosa Weber, Teori Zavascki e Edson Fachin. Foi apresentado voto divergente no mérito e contra a tese pelo Ministro Marco Aurélio.<sup>11</sup>

Para o Ministro Marco Aurélio os policiais intuíram, a partir do relato do motorista do caminhão Reinaldo Campanha, que o recorrente Paulo Roberto de Lima poderia ter mais drogas em sua residência, ou apetrechos para sua comercialização. Esta mera intuição impunha aos policiais o dever de buscar o devido mandado de busca e apreensão junto ao Poder Judiciário.

Para ele não havia crime permanente em relação à droga localizada e apreendida na residência, sendo que o delito permanente de tráfico referente à cocaína transportada no caminhão já havia sido exaurido no momento de sua apreensão. No entendimento do Ministro em sua discordância somente

---

<sup>11</sup> De acordo com o acórdão, os Ministros Carmen Lúcia e Roberto Barroso estavam justificadamente ausentes por ocasião do julgamento.

o seu voto preserva a inviolabilidade como regra, sendo que a entrada sem mandado pela polícia é a exceção e deve ser restringida.

Eis, portanto, o que de mais relevante revela o inteiro teor do acórdão do Recurso Extraordinário nº 603.616.

## **2. O *standard* “fundadas razões”**

a) O artigo 240, §1º, do Código de Processo Penal.

A invocação expressa ao artigo 240, §1º, do Código de Processo Penal como a fonte de *standard* das fundadas razões no voto do relator dissipou qualquer dúvida que pudesse haver até a publicação do inteiro teor do acórdão.

De fato, das quatro exceções que o povo brasileiro optou por incorporar ao direito fundamental de ingresso não consentido no domicílio, o flagrante delito e a decisão judicial se assemelham, possuindo natureza e objetivos similares. Tanto o flagrante delito como o mandado judicial expedido por juízo criminal possuem natureza e objetivos semelhantes. É inegável que o ingresso no caso do flagrante tem o propósito adicional de fazer cessar a ação criminosa, mas não se pode olvidar que seu objetivo está em coletar, de forma imediata, evidências que possam ser úteis a atividade estatal persecutória, assemelhando-se, neste particular, aos fins de uma busca e apreensão.

De fato, mesmo que ausente qualquer indicação constitucional expressa, é absolutamente admissível que o legislador ordinário tenha definido quando o Judiciário está autorizado a proferir uma decisão de busca domiciliar em matéria penal. O Código de Processo Penal, neste sentido, indica as situações em que, verificada a presença de fundadas razões da sua existência, estará autorizado o ingresso não consentido na residência durante o dia. Não há, aqui, qualquer “cheque em branco” para o magistrado, que deve se pautar nos limites da lei para que a exceção constitucional afigure-se legítima.

Já em relação aos casos de flagrante delito não houve por parte do legislador brasileiro a indicação expressa do que exatamente seria necessário para que a exceção estivesse legitimada. Assim, mesmo havendo

um *status* constitucional de igualdade em relação à exceção de autorização judicial, parece que esta ausência de legislação própria acabou gerando um tratamento diferenciado entre as duas hipóteses. Foi justamente esta discrepância que o Supremo Tribunal Federal procurou dirimir através do Recurso Extraordinário nº 603.616.

É que a ausência de uma regra legal expressa para os casos de ingresso forçado nas hipóteses de flagrante delito não significa que não deva haver um critério a ser observado para a preservação da cláusula constitucional. Caso contrário, a proteção especial da intimidade do cidadão no interior de sua residência restaria desprotegida, negando-se a própria existência do direito fundamental.<sup>12</sup>

Parece plausível, portanto, o argumento ora trazido. Afinal, se há para o Estado a necessidade de estarem presentes os critérios indicados pelo artigo 240 do CPP para excepcionar o direito nos casos de mandados judiciais em matéria penal, não faria sentido que o mesmo não ocorresse em relação às demais hipóteses de exceção. Notadamente a exceção do flagrante delito, dadas as similitudes já apontadas entre as espécies. Se cabe ao judiciário pautar-se por critérios legais previamente definidos para autorizar o ingresso em domicílio nas hipóteses de mandados de busca e apreensão, não pareceria crível que o Estado tivesse recebido um “passe livre” para o exercício do poder de polícia nos casos de flagrante.

Neste ponto, então, aparenta ser merecedora de alguma crítica a jurisprudência do E. Supremo Tribunal Federal até a decisão ora analisada. Somente o reconhecimento de que seria possível o ingresso na residência nos casos de prisão em flagrante delito sem mandado judicial vinha se mostrando de todo insuficiente. A pergunta que carecia de uma resposta mais direta por parte da Corte Suprema dizia respeito, justamente, a quais hipóteses seria possível fazê-lo de modo a não violar o direito fundamental que o povo brasileiro conferiu a si mesmo no artigo 5º da Constituição.

Esta omissão em se analisar quais seriam os fatos necessários a

---

<sup>12</sup> Há quem sustente que deve sempre haver mandado judicial para o ingresso no domicílio, mesmo em casos de flagrante. Tal entender, pode ser argumentado, incorreria numa interpretação inconstitucional da cláusula de inviolabilidade de domicílio, já que a exceção do flagrante foi expressamente prevista pelo constituinte, integrando, portanto, a própria cláusula.

permitir as forças policiais o ingresso na residência para efetuar a prisão em flagrante talvez se explicasse pela inexistência de uma regra legal, ou ao menos de um critério, de modo semelhante ao que fez o Código de Processo Penal para os casos em que há mandado judicial.

Explicava-se, mas não se justificava.

Afinal, na medida em que o próprio Poder Judiciário, assim como o Ministério Público, sempre foram contumazes e rigorosos na análise da existência prévia de fundadas razões para se expedir mandados de busca e apreensão com base no Código, deveriam, também, fazê-lo em relação ao flagrante delito, haja vista a inexistência de uma distinção constitucional entre as exceções.

Desta forma, ao reconhecer que também são necessárias fundadas razões para se autorizar a entrada forçada em domicílio sem mandado judicial para os casos de flagrante delito, o Supremo Tribunal Federal buscou guardada exatamente no critério, ou *standard*, que o legislador ordinário conferiu para os casos de ingresso com mandado judicial. A diferença reside, pois, na pessoa do agente Estatal responsável pela avaliação da presença das fundadas razões. No primeiro caso será o magistrado, terceiro imparcial; no segundo, regra geral, será o agente dotado de força policial, envolvido na investigação e movida, ainda que inconscientemente, por fatores cognitivos e motivacionais que podem aumentar a possibilidade de que erros de avaliação sejam cometidos.

Daí porque, se a expedição de um mandado de busca e apreensão sempre esteve sujeita a avaliação prévia por parte do Ministério Público e do Poder Judiciário, as circunstâncias que envolvem o trabalho da polícia devem também, ou quem sabe ainda mais, merecer meticulosa atenção, ainda que através de escrutínio posterior.

b) As fundadas razões: conteúdo, limites e dificuldades.

Definir algum conteúdo ao *standard* das fundadas razões que o Supremo Tribunal Federal estabeleceu no julgamento do Recurso Extraordinário nº 603.616 através da tese aprovada é que se revela o verdadeiro desafio no momento. Várias dificuldades da práxis já foram, inclusive, reconhecidas pelo próprio acórdão, como a questão da ação controlada.

Para se desvelar algum conteúdo do critério trazido é imprescindível, de início, uma cuidadosa análise dos fatos, muitas vezes pouco explorados e relegados ao segundo plano. Esses fatos, agora revelados pelo acórdão, podem ser assim resumidos: i) estava em curso uma investigação anterior sobre o envolvimento de Paulo Roberto de Lima e Reinaldo Campanha com o crime de tráfico de drogas; ii) a polícia teria monitorado ao menos um encontro entre ambos; iii) no dia dos fatos, Reinaldo Campanha deixou a casa de Paulo Roberto conduzindo um caminhão de propriedade deste; iv) o caminhão foi abordado pela polícia e foram localizados cerca de 22kg de “cocaína” em seu interior; v) o motorista relatou que a droga do caminhão pertencia a Paulo Roberto de Lima; vi) a polícia se dirigiu a residência de Paulo Roberto e, sem mandado judicial, ingressou no imóvel, realizando uma busca e apreensão domiciliar e localizando no interior de um automóvel que se encontrava estacionado na garagem aproximadamente 8kg de “cocaína.”

Até onde se pode constatar, não serviram de base para a formação do *standard* quaisquer outras diligências investigatórias que porventura tenham sido realizadas, como interceptações telefônicas, as quais a prática revela serem comuns em casos desta espécie. É interessante notar que tanto o Ministro relator Gilmar Mendes como o Ministro Edson Fachin mencionaram expressamente casos em que a ação controlada poderia justificar o retardamento da revelação das fundadas razões para o ingresso na residência, mas não houve qualquer menção de que isso tenha ocorrido no caso concreto.<sup>13</sup>

Também não há no corpo do acórdão informação formal acerca de como teria se iniciado a investigação, tampouco qual era exatamente o seu objeto.<sup>14</sup>

---

<sup>13</sup> Não se olvida, no entanto, da existência da medida de interceptação telefônica. Pode ter ocorrido uma interceptação que nada acrescentou de relevante para os fatos investigados, assim como pode ter ocorrido na espécie as controvertidas “interceptações fechadas”, prática de legalidade controversa, porém muito utilizada para auxiliar a polícia em efetuar prisões em flagrante, especialmente em casos de “tráfico de drogas.”

<sup>14</sup> À época da decisão notícia no site Consultor Jurídico trouxe alguns fatos do caso que não constaram do acórdão. Foi relatado, por exemplo que a investigação teria se originado a partir de notícia anônima, a qual que desencadeara uma ação da polícia federal de Rondônia acerca das atividades de uma empresa de transportes. Disponível em: <http://www.conjur.com.br/2015-nov-05/policia-apreender-drogas-dentro-casa-mandado-fixa-stf>. Acesso em: 24 de maio de 2016.

Outro ponto fundamental refere-se ao teor das declarações do motorista do caminhão no momento de sua prisão em flagrante. Segundo o acórdão, ele nada teria revelado a respeito da existência de quantidade adicional da droga no interior da residência de Paulo Roberto; teria sim se limitado a afirmar que aquela droga do caminhão pertencia a Paulo Roberto.

Há que se notar que esta distinção é crucial. Afinal, através dela se permite reconhecer a existência de uma distinção entre o flagrante delito relacionado à droga do caminhão e o flagrante delito pertinente à droga encontrada durante a busca e apreensão, no interior do automóvel estacionado na garagem da residência. O Recuso Extraordinário nº 603.616 enfrenta a validade da segunda situação, não da primeira.

Com a revelação de que a droga do caminhão pertencia a Paulo Roberto, em tese, a polícia poderia ter tomado a decisão de se dirigir a residência deste e efetuar a sua prisão em flagrante com relação à droga localizada no caminhão. Não se discute aqui, portanto, a validade desta hipótese, mas é de fundamental importância ilustrá-la para que se compreenda que não foi isso que teria ocorrido.

De fato, a partir da informação obtida, a polícia executou uma busca domiciliar na residência de Paulo Roberto, medida cautelar que exige expedição de prévio mandado judicial, já que ausentes quaisquer das três outras exceções constitucionais. É, precisamente, sobre esta busca desprovida de ordem judicial que trata a decisão do Supremo Tribunal Federal. É que o flagrante delito do motorista e do dono da residência, em princípio, não autorizariam, por si só, a busca domiciliar.

A decisão, neste particular, não reconhece que a prisão em flagrante de uma pessoa no interior de sua residência autoriza também a busca domiciliar. É necessário, reitera-se, haver fundadas razões adicionais para tanto e somente os fatos do caso concreto deixarão a diferenciação bastante clara.

A observação ganha importância em razão de interpretação publicada à época da decisão - antes, portanto, da publicação do inteiro teor do acórdão -, no sentido de que o Supremo Tribunal Federal não teria

autorizado a entrada em domicílio sem mandado de busca apreensão na hipótese de flagrante delito, mas sim “(...) somente quando houver **flagrante posto** é que a entrada será lícita. (...)”<sup>15</sup>

No caso, a utilização da expressão “*flagrante posto*” parece não ser a mais adequada, já que traz embutida a ideia de que o que foi decidido no Recurso Extraordinário nº 603.616 é que a busca domiciliar sem mandado somente seria cabível diante da presença anterior de uma das hipóteses de situação flagrancial do artigo 302 do Código de Processo Penal.

Conforme referido, porém, não foi esta a decisão da Corte Suprema, a qual reconheceu a constitucionalidade da exceção à inviolabilidade do domicílio, sempre que existirem fundadas razões de que no interior da casa ocorre situação de flagrante delito.

Foram, portanto, as fundadas razões – por vezes referidas como *justa causa*<sup>16</sup> pelo Ministro Gilmar Mendes em seu voto – que autorizaram a busca desprovida de mandado judicial no domicílio referido.

A partir daí, interessa investigar quais teriam sido as fundadas razões para suspeitar que Paulo Roberto se encontrava em situação de flagrante delito quanto ao crime de tráfico de drogas no interior de sua residência.

Nos estritos termos do acórdão do Supremo Tribunal Federal: a) Paulo Roberto e Reinaldo Campanha eram suspeitos de transportar drogas; b) a polícia já havia monitorado ao menos um encontro entre ambos; c) Reinaldo

---

<sup>15</sup> MOREIRA, Rômulo de Andrade; ROSA, Alexandre Morais da. *O STF autorizou entrar na casa sem mandado? A resposta é não!* Disponível em: <http://emporiiododireito.com.br/o-stf-autorizou-entrar-na-casa-sem-mandado-a-resposta-e-nao-por-romulo-de-andrade-moreira-e-alexandre-morais-da-rosa/>. Acesso em 24 de maio de 2016. Apesar do título do artigo possuir significativo potencial para induzir o seu leitor em equívoco é preciso reconhecer que, no seu conteúdo, os autores demonstram compatibilidade com o teor da decisão do STF: “A imaginação, intuição ou denúncia anônima, sem elementos precedentes e verificáveis a posteriori, significa a ilegalidade da ação e a contaminação das provas. Aliás, a entrada será causa de responsabilização penal por abuso de autoridade, no mínimo.”

<sup>16</sup> A expressão *justa causa* tem tradição jurídica no Direito brasileiro no sentido de se tratar de uma condição para o regular exercício da ação penal, representando um conjunto probatório minimamente suficiente para se aferir autoria e materialidade da imputação realizada na denúncia ou queixa. A Lei 11.719/2008 introduziu a ausência de *justa causa* como um dos fundamentos para rejeição da denúncia ou queixa (artigo 395, inciso III, do Código de Processo Penal).

partiu da casa de Paulo Roberto dirigindo um caminhão de propriedade deste que, posteriormente, foi interceptado e, uma vez inspecionado, foram localizados 23,421kg de cocaína; d) após a prisão, Reinaldo Campanha teria confirmado que recebera a droga do caminhão de Paulo Roberto.

Como se nota, teria existido uma investigação prévia – não se sabe ao certo qual o seu primitivo elemento deflagrador e o seu objeto – que tinha como alvo crimes de tráfico de drogas que estariam sendo cometidos por Paulo Roberto e Reinaldo. Somada a esta investigação há uma sequência de fatos que envolvem Reinaldo deixando a residência de Paulo na condução de um caminhão de propriedade deste no qual foi localizada a cocaína. Existiu, ainda, uma declaração de Reinaldo de que aquela droga pertencia a Paulo.

Não há nenhuma indicação expressa por parte da investigação prévia de que Paulo Roberto possuía drogas no interior de sua residência.

O que parece ter sido relevante para a Corte Suprema, porém, foi o fato de que Reinaldo deixara a residência de Paulo Roberto conduzindo um caminhão de propriedade deste que na sequência seria surpreendido transportando drogas.

Desta forma, o Supremo Tribunal Federal parece ter aceitado como suficiente a inferência da existência de droga no interior da residência de Paulo a partir destes fatos. Curiosamente, essa mesma inferência foi o principal ponto da crítica por parte do Ministro Marco Aurélio em seu voto divergente. Para ele, a intuição policial, diante destes fatos, não se mostrava suficiente para o ingresso no imóvel.

Interessante notar, no entanto, que o Ministro Marco Aurélio, em seu voto discordante, sequer teria citado que ambos, motorista do caminhão e proprietário do domicílio, já estavam na ocasião sendo formalmente investigados pela polícia e que naquela data o caminhão transportando a droga partira da casa do próprio investigado Paulo.

A abstração dessas duas importantes circunstâncias implicaria na hipótese de um flagrante fortuito do motorista, o qual atribuiria a propriedade da carga ilícita a uma terceira pessoa que, no caso, seria estranha à autoridade policial. Ou seja, a exclusão da investigação prévia e do fato envolvendo o caminhão deixando a residência do recorrente tornaria o caso significativamente distinto.



Este o perigo, no nosso sentir, da supressão de toda e qualquer circunstância para aferição da exata configuração da (ou não) de *fundadas razões* que autorizem a medida excepcional.

Assim, se por um lado o conteúdo do critério deve ser buscado, de algum modo, na análise dos fatos, por outro a Suprema Corte deixou claro que a notícia anônima isolada não há de atender ao *standard* das fundadas razões.

Em mais de uma oportunidade o acórdão se referiu a notícia anônima. Atento à realidade do país, o Supremo Tribunal Federal destacou que informações de inteligência da polícia, notícias anônimas, informantes não identificados, etc. são elementos de semelhante valor probante e que não constituem, por si só, material hábil a validar a da busca domiciliar sem mandado em caso de flagrante delito. É imprescindível, enfim, que exista, nas palavras do Ministro Edson Fachin, *alguma espécie de averiguação para aferir a verossimilhança da informação anônima*.

É expressa a aproximação deste entendimento com aquele já adotado pelo Supremo Tribunal Federal de que seria vedado o início de investigação criminal com base exclusivamente na notícia anônima. Ocorre que, como visto, os fatos do caso concreto estão muito distantes da mera notícia anônima.

Caso a investigação do caso tenha realmente se iniciado através de uma notícia anônima<sup>17</sup> (fato não informado pelo acórdão), poder-se-ia cogitar que o conjunto de fatos que se reconheceu como sendo suficiente para atingir o *standard* das fundadas razões representam diligências que visaram lhe dar verossimilhança.

Efetivamente, os casos mais difíceis e recorrentes no país são justamente aqueles em que, depois de recebida uma informação anônima/ de inteligência, é efetuada alguma espécie de diligência pela polícia para então se entrar forçadamente no domicílio sem o devido mandado judicial.

Haveria, portanto, na decisão ora analisada, uma indicação de quais diligências seriam hábeis para, somadas a notícia anônima primária, atingir o

---

<sup>17</sup> Vide nota de rodapé número 14.

*standard* da mencionada justa causa? Parece que não, tampouco parece ter havido, por parte do Supremo, uma tentativa de fazê-lo.

E talvez esta ausência de uma definição clara seja consequência das muitas dificuldades que a casuística apresenta, a começar pela própria notícia anônima.

A praxe demonstra que a notícia anônima nem sempre é de fato anônima. Muitas vezes a autoridade responsável pela investigação tem conhecimento da sua origem; porém, na maioria das vezes por razões de segurança exigidas pela própria fonte, o anonimato é posto como uma condição para o repasse da informação. É preciso reconhecer que a atividade investigativa requer a utilização de informantes e que isso já ocorre em larga escala no Brasil, atualmente sem nenhuma espécie de controle.

Estes casos talvez revelem a necessidade de se avançar na regulamentação de espécies como a do *informante confidencial*. Trata-se de figura distinta daquela do *denunciante anônimo*, já que, enquanto a identidade deste não é sequer conhecida, a do *informante confidencial* o é, embora, em princípio, não seja revelada pela autoridade investigante.<sup>18</sup>

Figura semelhante existe em países como os Estados Unidos, onde pode o magistrado, por exemplo, exigir que seja revelada a identidade do informante confidencial em determinadas circunstâncias como, por exemplo, decidir sobre a validade de uma medida como busca e apreensão domiciliar. Com isto, os órgãos de investigação resguardam apenas o sigilo da fonte (a qual é por eles conhecida), podendo com base nas informações desencadear uma série de diligências investigatórias, como buscas e apreensões. Regramentos assim estimulam as forças policiais a procurar o Poder Judiciário para requerer medidas de cunho invasivo, evitando realidades como a brasileira, na qual, apesar da decisão do Recurso Extraordinário nº 603.616, ainda é rara a declaração de ilicitude de uma prova fruto exclusivo de uma busca e apreensão domiciliar lastreada em “denúncia anônima”.

Embora soe obvio, a princípio é primordial compreender que nem

---

<sup>18</sup> Neste sentido, a Medida 1 das chamadas “10 Medidas Contra a Corrupção” trata, dentre outros temas, de regulamentação semelhante, intitulada “sigilo da fonte.” Disponível em: [http://www.combateacorrupcao.mpf.mp.br/10-medidas/docs/medida\\_1\\_versao-2015-06-25.pdf](http://www.combateacorrupcao.mpf.mp.br/10-medidas/docs/medida_1_versao-2015-06-25.pdf). Acesso em: 26 de maio de 2016.

todas as notícias anônimas são de idêntico conteúdo. De fato, algumas informações anônimas são extremamente ricas em detalhes e revelam que o informante possui efetivo conhecimento acerca dos fatos sendo noticiados.

A questão foi enfrentada em um caso paradigmático decidido pela Suprema Corte dos Estados Unidos, *Illinois v. Gates (1983)*. No caso se discutiu qual seria o *standard* adequado de causa provável (*probable cause*), necessário para concessão de mandado de busca e apreensão, nos termos da Quarta Emenda à Constituição dos Estados Unidos.<sup>19</sup>

No caso, uma carta anônima dirigida ao departamento de polícia de uma cidade da região metropolitana de Chicago, Illinois, dava detalhes acerca do *modus operandi* usado pelo casal Sue e Lance Gates para traficar drogas. A carta indicava que Sue dirigia o carro do casal até a Florida, para onde Lance viajava de avião, retornando para a região de Chicago com o veículo carregado de drogas. A carta indicava o dia 3 de maio como sendo o da próxima viagem do casal para a Florida e o endereço residencial de ambos em Illinois.

Um investigador de polícia recebeu a incumbência de apurar o teor da carta. Ele descobriu, em diligências posteriores, que: i) a carteira de motorista de Lance apontava como seu endereço residencial o mesmo indicado na carta; ii) que Lance possuía uma reserva para um voo a Palm Beach, na Florida, para o dia 5 de maio; iii) que Lance realmente embarcou no avião nesta data e se hospedou num hotel em Palm Beach, Florida, no mesmo quarto em que já estava hospedada a pessoa de Susan Gates; iv) Lance e uma mulher não identificada deixaram o hotel na manhã seguinte em um carro com placas de Illinois, usando uma estrada usada por viajantes da região que se dirigem a Chicago; v) que as placas do carro estavam registradas em nome dos Gates.

Com base nestes fatos o policial obteve mandados de busca e apreensão para a residência e o veículo dos Gates, o qual foi concedido por um magistrado. No porta-malas do carro conduzido pelos Gates foram

---

<sup>19</sup> Texto da Quarta Emenda: “The right of the people to be secure in their persons, houses, papers, and effects against unreasonable searches and seizures, shall not be violated, and no Warrants shall issue, but upon probable cause, supported by Oath or affirmation, and particularly describing the place to be searched, and the persons or things to be seized.”

localizados 350 *pounds* de “maconha”<sup>20</sup>, sendo que na residência foram localizadas armas, mais drogas e outros objetos de posse ilícita. Alegando a aplicação do precedente *Spinelli v. United States (1969)*, então adotado pela Suprema Corte estadunidense para definição do *standard* de causa provável para mandados de busca e apreensão, os Gates lograram êxito em convencer a Suprema Corte do Estado de Illinois que, apesar de detalhada, a informação constante na carta anônima não continha nenhum dado que revelasse se tratar de fonte verídica ou fidedigna, tampouco revelava qual era a base, a fonte, de conhecimento dos fatos ali revelados por parte do seu autor. A decisão que havia concedido os mandados foi invalidada e toda a prova (armas e drogas) declarada ilícita.

Houve recurso e o caso foi revertido pela Suprema Corte dos Estados Unidos. Apesar do teor anônimo da carta, a Corte Suprema enfatizou a presença de causa provável diante do que denominou de *totalidade das circunstâncias* do caso. Primeiro, destacou que através da investigação policial foram ratificados quase que a totalidade dos fatos retratados na carta. Portanto, a investigação confirmou que significativas informações da carta eram de fato verdadeiras, indicando que aqueles outros detalhes cuja confirmação não fora possível também confirmar possuíam grande probabilidade de o serem. Segundo, enfatizou que a quantidade de detalhes da carta anônima se referia não apenas a fatos pretéritos, mas a ações futuras que seriam tomadas, as quais foram se confirmando ao longo da investigação e cuja previsibilidade era somente possível por alguém que possuísse informações privilegiadas sobre as atividades criminosas do casal Gates.

O *standard* de causa provável para a concessão de mandados de busca e apreensão é até hoje o da *totalidade das circunstâncias do caso*, definido em *Illinois v. Gates (1983)*. A Suprema Corte dos Estados Unidos adotou, portanto, um critério aberto, não propriamente técnico, de causa provável, a depender das circunstâncias de cada caso concreto.

Apesar desta imprecisão, o que se pode reconhecer, tanto em *Illinois v. Gates (1983)* como no corpo do acórdão do Recurso Extraordinário nº 603.616, é que em sendo a informação inicial anônima, a presença de causa provável ou de fundadas razões dependerá de diligências investigatórias complementares por parte da autoridade investigadora.

---

<sup>20</sup> O equivalente a cerca de 158 kg da droga.

Por vezes a informação primária é tão rica em detalhes e prevê fatos futuros que vão se confirmando ao longo da investigação que o mero acompanhamento, registro e confirmação da maioria daqueles fatos são suficientes para dar o que o Ministro Edson Fachin denomina de verossimilhança da informação anônima. Noutras oportunidades a notícia primária é precária e demandará investimento investigativo significativo por parte da polícia a fim de se alcançar o *standard*.

Em outras palavras, a diligência complementar necessária deverá ser avaliada a luz do conteúdo da notícia anônima. Alguns exemplos da práxis brasileira podem ser úteis para ilustrar este ponto.

Cenário 01. Notícia anônima: “Em determinado endereço ocorre o tráfico de drogas.” Trata-se de uma informação deveras rasa, desprovida de detalhes que demonstrem conhecimento suficiente acerca da atividade criminosa por parte de seu autor. Tampouco se sabe como o autor da notícia chegou a tal conclusão. Assim, diligências significativas deverão ser realizadas pela polícia para atender ao *standard* de fundadas razões. Simples pesquisa em base de dados revelando a existência de outras notícias anônimas naquele endereço ou de que ali reside indivíduo com registro de antecedentes para prática de “tráfico” ou ainda campana que revele “movimentação típica de tráfico” no local parecem ser todas ações investigativas insuficientes.

Imagine-se, então, que, efetuadas as diligências acima, a polícia aborda um suposto usuário de drogas deixando o imóvel e, em busca pessoal, localiza com ele certa quantidade de droga. O usuário confirma que acabara de adquirir a droga de determinado cidadão no interior do imóvel. Parece, aqui, se estar diante de um cenário semelhante ao do caso apreciado pelo STF, autorizando a entrada forçada sem mandado por existir fundadas razões de que há drogas no local.

Cenário 02. Notícia anônima: “Em determinado endereço reside José da Silva, traficante. Todas as terças-feiras José se dirige até um endereço indicado para adquirir drogas de Pedro, para revenda. José comercializa as drogas em sua própria residência.” Neste caso, as mesmas pesquisas e diligência acima indicadas na primeira parte, somadas a um acompanhamento que confirme o itinerário detalhado na notícia anônima, parecem ser suficientes para se atingir o *standard* de fundadas razões.

Evidente que em ambos os casos o leitor poderá apresentar divergência

quanto à presença ou não de elementos suficientes para se atender ao critério. Não obstante, é importante que casos hipotéticos assim passem a ser discutidos e sejam capazes de, mais uma vez invocando as palavras do Ministro Edson Fachin, formar *uma jurisprudência de base que possa, no futuro, vir a ser, caso a caso, sindicada perante o Supremo Tribunal Federal*.

### 3. Conclusão

Apesar das dificuldades em se identificar um conteúdo para o critério definido pelo Supremo Tribunal Federal pode-se chegar, ao final, à conclusão que se deu importante passo na proteção do direito fundamental consagrado no artigo 5º, inciso XI da Constituição.

A decisão deixou claro que é imprescindível haver um controle *a posteriori* por parte do Ministério Público e do Poder Judiciário acerca das razões que justificaram a decisão de ingresso forçado no domicílio. Ou seja, devem ser sindicadas as fundadas razões pelas quais se acreditou que ali havia uma situação de flagrante delito.

Definitivamente, clássicos como as “atitudes suspeitas” do cidadão ou a isolada “suspeita subjetiva” do policial não são mais suficientes.

A fundada razão precisa estar amparada em elementos objetivos, ainda que indiciados. O foco não pode mais ser a pessoa do cidadão cuja casa foi violada, mas suas condutas e atos. Compartilhando do entendimento de Ingo Wolfgang Sarlet, com a decisão do Supremo os fatos devem estar *minimamente circunstanciados* e representar *na experiência policial motivação idônea* (relembrando a inferência reconhecida como válida pelo STF), *racional*, para a ingerência em direito fundamental.<sup>21</sup>

Em casos nos quais a hipótese da ocorrência flagrancial no interior do domicílio *ex ante* não atenda a estes critérios, a fortuita localização da droga não terá o condão de validar a diligência, devendo a prova ser reconhecida como ilícita por violação à cláusula constitucional do artigo 5º, inciso XI da Constituição Federal.

---

<sup>21</sup> Ingo Wolfgang Sarlet, *Decisão do STF sobre violação do domicílio indica posição prudencial*. Disponível em: <http://www.conjur.com.br/2015-nov-13/direitos-fundamentais-decisao-stf-violacao-domicilio-indica-posicao-prudencial>. Acesso em: 25 de maio de 2016.

O Supremo Tribunal Federal usou como critério para análise de tais elementos objetivos as mesmas fundadas razões exigidas pelo legislador ordinário para a concessão de mandado judicial de busca e apreensão domiciliar (artigo 240, § 1º, do Código de Processo Penal).

Neste ponto, a Suprema Corte insistiu que notícias anônimas dependem, impreterivelmente, de diligências complementares por parte da autoridade policial, sendo inábeis de, por si só, justificar a medida excepcional.

Dada a riqueza das diligências investigativas, o caso concreto decidido pelo STF não definiu exatamente quais diligências complementares estariam aptas para, somadas à informação primária anônima, atender ao *standard* das fundadas razões.

No entanto, considerando a enorme diversidade das próprias notícias anônimas, bem como das diligências que podem ser efetuadas pela autoridade investigante, talvez seja este o melhor caminho, ou seja, adotar um critério não estritamente fechado, mas que, como dito pela Suprema Corte dos Estados Unidos em *Illinois v. Gates (1983)*, consiga aferir objetivamente a *totalidade das circunstâncias* do caso concreto, estimulando a formação da jurisprudência de base referida pelo Ministro Edson Fachin.

## Referências bibliográficas

ALLEN, Ronald Jay, et. al. *Comprehensive criminal procedure*. 3rd ed. Wolters Kluwer: New York, 2011.

GUIMARÃES, Rodrigo Chemim. *A fórmula matemática do tráfico*. Disponível em: <http://www.gazetadopovo.com.br/vida-publica/justica-e-direito/colunistas/rodrigo-chemim-guimaraes/prisao-em-flagrante-por-trafico-de-drogas-sem-mandado-de-busca-e-a-ilicitude-da-prova-produzida-o-estado-democratico-de-direito-exige-um-freio-a-formula-matematica-do-trafico-e1w0popupl2ysdoa75onsnaac>. Acesso em: 24 de maio de 2016.

MOREIRA, Rômulo de Andrade; ROSA, Alexandre Morais da. *O STF autorizou entrar na casa sem mandado? A resposta é não!* Disponível em: <http://emporiadodireito.com.br/o-stf-autorizou-entrar-na-casa-sem-mandado-a-resposta-e-nao-por-romulo-de-andrade-moreira-e-alexandre-morais-da-rosa/>. Acesso em: 24 de maio de 2016.

SARLET, Ingo Wolfgang. *Decisão do STF sobre violação do domicílio indica posição prudencial*. Disponível em: <http://www.conjur.com.br/2015-nov-13/direitos-fundamentais-decisao-stf-violacao-domicilio-indica-posicao-prudencial>. Acesso em: 25 de maio de 2016.